



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 61/2024**

**PROJETO DE LEI N. 04/2024**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 04/2024, que "Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Rua Francisco Furtado, bairro Bela Vista, que passará a ser Rua Edmundo Pinto".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 04/2024. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 2.382/2020. DUPLICIDADE DE DENOMINAÇÃO. REJEIÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 04/2024, que "Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Rua Francisco Furtado, bairro Bela Vista, que passará a ser Rua Edmundo Pinto".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, mapa, ofício da Associação de Moradores do Bairro Bela Vista, abaixo-assinado, comprovante de residência, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto altera a denominação da Rua Furtado, no bairro Bela Vista, CEP 69.911-328, para Rua Edmundo Pinto.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 04/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

### 2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

### 2.4. Mérito

A Lei n. 2.382/2020 estabelece os critérios para a denominação de logradouros públicos e dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 6º Utilizar-se-á para os logradouros a seguinte terminologia: via, estrada, avenida, rua, praça, largo, rótula, esplanada, travessa, parque e Avenida.

**Parágrafo único.** É proibida a duplicidade da denominação do logradouro, inclusive quando pertencer a categorias diferentes (rua, travessa, avenida, etc..).

No caso, contata-se que já existem logradouros públicos com o nome elencado no projeto, podendo-se mencionar:

- Avenida Edmundo Pinto, Conjunto Oscar Passos;
- Avenida Edmundo Pinto, Tangará;
- Avenida Governador Edmundo Pinto, Conjunto Rui Lino;
- Rua Edmundo Pinto, Belo Jardim II;
- Rua Edmundo Pinto, Conjunto Guiomard Santos;
- Rua Edmundo Pinto, Conjunto Manoel Julião;
- Rua Edmundo Pinto, Conjunto Oscar Passos;
- Rua Edmundo Pinto, Distrito Industrial;
- Rua Edmundo Pinto, Isaura Parente;
- Rua Edmundo Pinto, Portal da Amazônia;
- Rua Edmundo Pinto, Raimundo Melo;
- Rua Edmundo Pinto, Santa Inês;
- Rua Edmundo Pinto, Vila Acre;
- Rua Edmundo Pinto, Xavier Maia;
- Rua Edmundo Pinto, Parque dos Sabiás;
- Rua Edmundo Pinto (Loteamento Santa Maria), Rosa Linda;
- Rua Governador Edmundo Pinto, Jardim Brasil;
- Travessa Edmundo Pinto, Ayrton Senna;
- Travessa Edmundo Pinto, Belo Jardim I;
- Travessa Edmundo Pinto, Conjunto Esperança;
- Travessa Edmundo Pinto, Eldorado.

Assim, com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 2.382/2020, impõe-se a rejeição do projeto.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 04/2024.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 4 de março de 2024.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 04/2024**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 04/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DA RUA FRANCISCO FURTADO, BAIRRO DA BELA VISTA, QUE PASSARÁ A SER RUA EDMUNDO PINTO”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 61/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 04 de março de 2024.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2024

**COORDENADORIA DE  
COMISSÕES**